SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009832-18.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RAUL JANSMA PAES
Requerido: MILTON RUGGIERO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta pela Rua Bruno Rugguiero Filho e que teve a trajetória interceptada pelo automóvel do réu, o qual estava estacionado do lado direito da mesma via e efetuou conversão à esquerda sem atentar para sua presença.

Já o réu em contraposição admitiu que trafegava pela Rua Bruno Ruggiero Filho e que sinalizou que faria conversão à esquerda para adentrar na Rua Manoel Serpa Filho; acrescentou que parou nesse cruzamento, sendo então atingido pela motocicleta do autor.

Das testemunhas inquiridas, somente Felipe Souza Santos viu efetivamente o episódio.

Ele corroborou a explicação do autor, destacando que o réu saiu de onde estava estacionado (do lado direito da rua) e derivou à esquerda, colhendo-o quando dirigia normalmente a motocicleta.

Márcio Camargo, a seu turno, limitou-se a informar que ouviu o barulho do acidente, mas deixou de fornecer detalhes sobre como ele teria sucedido.

No cotejo das provas produzidas, reputo que

prevalece o relato exordial.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o impacto entre os veículos teve vez quando o do réu estava parado ou de que a motocicleta do autor tivesse investido contra a sua caminhonete.

Competia ao réu demonstrar tais fatos (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Por outro lado, a única testemunha presencial prestou depoimento convincente em abono à versão do autor.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia, impondo-se em consequência a rejeição do pedido contraposto.

Eles estão cristalizados no orçamento de fl. 34, não impugnado específica e concretamente pelo réu quando lhe foi dada ciência de sua juntada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.552,04, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 34), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA